



A HISTÓRIA DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE

THE HISTORY OF THE LEGAL STATUS OF NON-HUMAN ANIMALS: FROM
ANTIQUITY TO MODERNITY

*LA HISTORIA DEL ESTATUTO JURÍDICO DE LOS ANIMALES NO HUMANOS: DE LA
ANTIGÜEDAD A LA MODERNIDAD*

Doany Luna de Lima Mesquita ¹

Submetido em: 22-01-2025

Aceito em: 21-08-2024

Resumo: Este artigo percorre a trajetória histórica do lugar dos animais não humanos no pensamento jurídico ocidental, da antiguidade à era moderna. Inicia-se analisando o conceito de domínio do *pater familias* em Roma, em que animais integravam a esfera familiar, em um contexto no qual a própria noção de propriedade e de família era distinta da contemporânea. Avança para a Idade Média, observando a peculiaridade do período em que houveram julgamentos de animais, em que a humanidade os tratava como seres conscientes e responsáveis por seus atos, perante a lei, refletindo uma visão de mundo teocêntrica que estabelecia uma continuidade entre todos os seres. O ponto de virada é identificado no racionalismo cartesiano e kantiano da modernidade. A ruptura que marca a percepção da elevação da razão subjetiva como critério único para a titularidade de direitos, promoveu uma separação radical entre humanos e não humanos. Os animais, então, definitivamente destituídos de racionalidade e vontade autônoma, foram sumariamente excluídos do círculo de consideração moral e jurídica criado em torno deles, sendo rebaixados à condição de meras coisas, recursos à disposição da vontade humana. O artigo argumenta, assim, que a construção do direito moderno em torno da vida animal, assentado nos pilares da racionalidade, generalidade e antropocentrismo, consolidou sua recategorização jurídica, afastando-os do *status* de sujeitos de direito que paradoxalmente chegaram a ostentar em períodos anteriores.

Palavras-chave: Direito Animal; História do Direito; Animais não humanos; Antropocentrismo Jurídico; Idade média.

¹ Mestranda em Metodologias de Ensino Superior pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pós-graduada em Direito Animal pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduada em Comportamento Animal, com ênfase em cães e gatos, pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) em parceria com o Instituto de Saúde e Psicologia Animal (INSPA). Advogada. doanyluna@gmail.com.



Abstract: This article traces the historical trajectory of the place of non-human animals in Western legal thought, from antiquity to the modern era. It begins by analyzing the concept of the pater familias's dominion in Rome, where animals were integrated into the familial sphere, in a context where the very notion of property and family was distinct from the contemporary one. It advances to the Middle Ages, observing the peculiarity of the period in which there were trials of animals, where humanity treated them as conscious beings responsible for their acts before the law, reflecting a theocentric worldview that established a continuity among all beings. The turning point is identified in the Cartesian and Kantian rationalism of modernity. The rupture that marks the elevation of subjective reason as the sole criterion for the holding of rights promoted a radical separation between humans and non-humans. Animals, then definitively stripped of rationality and autonomous will, were summarily excluded from the circle of moral and legal consideration created around them, being downgraded to the condition of mere things, resources at the disposal of human will. The article thus argues that the construction of modern law concerning animal life, grounded on the pillars of rationality, generality, and anthropocentrism, consolidated their legal recategorization, moving them away from the status of legal subjects that they had paradoxically held in previous periods.

Keywords: Animal Rights; Legal History; Non-Human Animals; Legal Anthropocentrism; Middle Ages.

Resumen: Este artículo recorre la trayectoria histórica del lugar de los animales no humanos en el pensamiento jurídico occidental, desde la antigüedad hasta la era moderna. Se inicia analizando el concepto de dominio del pater familias en Roma, donde los animales integraban la esfera familiar, en un contexto en el que la propia noción de propiedad y de familia era distinta de la contemporánea. Avanza hacia la Edad Media, observando la peculiaridad del período en el que hubo juicios a animales, donde la humanidad los trataba como seres conscientes y responsables de sus actos ante la ley, reflejando una visión del mundo teocéntrica que establecía una continuidad entre todos los seres. El punto de inflexión se identifica en el racionalismo cartesiano y kantiano de la modernidad. La ruptura que marca la percepción de la elevación de la razón subjetiva como criterio único para la titularidad de derechos, promovió una separación radical entre humanos y no humanos. Los animales, entonces, definitivamente desprovistos de racionalidad y voluntad autónoma, fueron excluidos sumariamente del círculo de consideración moral y jurídica creado en torno a ellos, siendo rebajados a la condición de meras cosas, recursos a disposición de la voluntad humana. El artículo argumenta, así, que la construcción del derecho moderno en torno a la vida animal, asentado en los pilares de la racionalidad, la generalidad y el antropocentrismo, consolidó su recategorización jurídica, alejándolos del estatus de sujetos de derecho que paradójicamente llegaron a ostentar en períodos anteriores.

Palabras-clave: Derecho Animal; Historia del Derecho; Animales No Humanos; Antropocentrismo Jurídico; Edad Media.

INTRODUÇÃO



O artigo aborda alguns momentos históricos significativos que marcam a relação entre o direito e os animais não humanos². O que realmente distancia humanos de animais não humanos é objeto de estudo há muito tempo, mas, em contraponto, a discussão sobre o direito dos animais é muito embrionária. O interesse histórico sobre o surgimento de direitos para animais é algo que vem surgindo paulatinamente.

A função da história do direito é de autorreflexão, a história deve ser conhecida não apenas por curiosidade sobre o passado, mas para saber quem nós somos no presente, pelo contraste de quem já fomos um dia. A história humana está profundamente interligada ao mundo natural, e isso inclui os animais não humanos. Estudá-la é absolutamente trivial e comum, mas o que pode parecer um tanto excêntrico é estudar a história do direito dos animais.

O presente artigo explora um pouco da história de como surgiu o relacionamento, complexo e dinâmico, entre seres humanos e não humanos. A presença, o papel, a atuação e a evolução do pensamento jurídico no entorno da questão animal, durante a antiguidade até à era moderna. A história e o contexto do que posteriormente virá a ser o Direito Animal, a fim de entender como a sociedade do passado tratou essa questão.

Como e onde começam as discussões sobre direito envolvendo animais não humanos e a partir disso, poderemos refletir que o estudo da história está fincado no presente, uma vez que o passar do tempo traz consigo a necessidade de posicionamento em âmbitos jurídico e legislativo, em prol de dirimir problemas concretos relativos não apenas aos animais, mas ainda, à sociedade como um todo.

Constata-se, assim, a necessidade do conhecimento da história para que se possa justificar a necessidade do debate sobre o tema, para aguçar a consciência coletiva em relação aos assuntos que envolvem os animais, já que eles fazem parte da vida humana.

² Esta denominação será utilizada neste artigo para se referir a todos os seres que não são humanos, os quais atualmente estão abarcados pela proteção do Direito Animal brasileiro.



O SURGIMENTO DO DIREITO NO MUNDO E O LUGAR DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO RECÉM-NASCIDO

A lei surge de uma necessidade social, é uma adaptação, uma criação do ser humano. Ou seja, uma necessidade a partir da convivência humana entre si e com o meio. De acordo com Durkheim:

“[...] Os homens não esperaram o advento da ciência social para formar ideias sobre o direito, a moral, a família, o Estado, a própria sociedade; pois não podiam privar-se delas para viver [...]. Com efeito, as coisas sociais só se realizam através dos homens; elas são um produto da atividade humana. Portanto, parecem não ser outra coisa senão a realização de ideias, inatas ou não que trazemos em nós, senão a aplicação dessas ideias, às diversas circunstâncias que acompanham as relações dos homens entre si” (Durkheim, 2007, p. 18).

A partir da escola de Durkheim, pode-se entender que o Direito não é um dever natural que temos para com as coisas, os objetos, os indivíduos, ou os demais seres vivos, mas sim uma criação sociocultural que em determinado momento, por contingências da história, acabou por se tornar uma técnica, uma ferramenta suficientemente útil, eficaz e popular no mundo ocidental. Essa técnica é o Direito que conhecemos hoje.

Por conseguinte, não podemos excluir da discussão a relação do homem para com o meio ambiente, o mundo natural. Das organizações humanas, fazem parte, além dos seres humanos, a biodiversidade do planeta. Os animais, sendo espécies diversas ao ser humano, sempre tiveram seu espaço e seu papel dentro do que desde muito antes do surgimento do Direito, chamava-se de sociedade.

Quando se fala das origens do direito, comumente o período romano é apresentado como o ninho, o berço civilizatório da invenção de algo que hoje se estabeleceu como Direito, contendo mais de mil anos de transformações e progressões legislativas. O início da trajetória do direito romano começa em torno da criação da cidade de Roma, com a escritura da Lei das XII Tábuas por volta do século V a.C., até a compilação do Código de Justiniano por volta de 500 d.C. (Equipe Editorial, Etecé., 2023).



A partir do século V, d.C., a história da criação do Direito avançou lado a lado com valores cristãos. Essa narrativa está presente quando se fala de histórias do surgimento do Direito frente à humanidade ocidental. Tal humanidade que se desenvolve a partir do homem e suas conexões com a ideia de família, mas, não da ideia de família que desenvolveu ao longo do tempo e se tem hoje, mas sim e principalmente, da concepção do *pater familias*. Com propriedade conceitua Coulanges:

“Do mesmo modo, na língua jurídica o título de pater, ou pater familias, podia ser dado a um homem que não tivesse filhos, que não fosse casado, e que não estava nem mesmo em idade de contrair casamento. A ideia de paternidade, portanto, não se ligava a essa palavra. A velha língua tinha outra, que designava propriamente o pai, e que, tão antiga quanto pater, encontra-se, como ela, nas línguas dos gregos, dos romanos, dos hindus (gânitar, ghenetér, genitor). A palavra pater tinha outro sentido. **Na língua religiosa, aplicava-se a todos os deuses; na língua do direito, a todo homem que não dependesse de outro, e que tinha autoridade sobre uma família ou sobre um domínio: pater familias.** [...] **Continha em si, não a ideia de paternidade, mas a de poder, de autoridade, de dignidade majestosa**” (Coulanges, 2006, p. 63, grifo nosso).

O ponto do surgimento do Direito dos animais, ainda assim habita nesse período em Roma, pelo contexto do espaço dentro do contexto familiar. Em que pese se falar de um Direito direcionado aos animais não humanos àquela época, soasse totalmente descabido, assim o era, em relação, por exemplo, às mulheres. No entanto, como definido por Coulanges (2006), a família em pouco tinha a ver com laços afetivos, mas sim com algo que àquela época se chamava de domínio.

Família, em Roma, naquele tempo, portanto, era um composto patrimonial de deveres e domínios, sendo estes sobre terras, pessoas – à exemplo dos escravos –, esposas, descendentes e os animais. Isso implicava que, sob tudo o que o cercava, recaia o domínio de um *pater familias*, quem tinha o poder de impor a sua autoridade, a sua ordem, sob todos os conjuntos de coisas, pessoas e seres.

Nos territórios localizados, onde hoje conhecemos como o continente europeu, ainda não milimetricamente divididos nos países como se conhece hoje, pode-se dizer que o Direito



surgiu nessa miscelânea. Na Grécia desapaixoa o conceito de democracia e se desenvolve a política. Tais quais os apontamentos de Castro Neves:

“Embora não tenha havido a construção de um sistema jurídico elaborado, os gregos deixaram um arcabouço pronto e sedimentaram grandes valores, pois foram os magistrats pensadores políticos e filosóficos da nossa civilização. Diante disso, a história do Direito deu um passo importante na Grécia. ‘A história do direito ocidental, de inspiração romana, que é a que nos interessa mais de perto e cujas linhas fundamentais de evolução a seguir apresentamos, tem seu ponto de partida na Grécia.’ Eis como o jurista Hermes Lima inicia sua explicação acerca da evolução histórica do direito positivo” (Neves, 2021, p. 69).

De acordo com Castro Neves (2021, p. 169), “Os gregos acreditavam que as diferenças entre homens e os demais animais estavam na razão e no senso de justiça”. Aponta ainda que os conceitos de justiça e racionalidade eram condutores do pensamento jurídico daquele momento. Nessa linha, podemos refletir sobre qual era lugar dos seres não humanos *naquele* mundo do Direito. Segundo Thomas (2010), sempre existiu uma sobreposição do ser humano para com os reinos animal e vegetal, e assim continua sendo até hoje, uma condição fundamental que explica a história da humanidade, pelo que a expressão ‘civilização humana’ era análoga à conquista, pelo homem, da natureza. Nas palavras de Thomas:

“[...] As plantas foram criadas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. Os animais domésticos existiam para labutar, os selvagens para serem caçados. Os estoicos tinham ensinado a mesma coisa: a natureza existia unicamente para servir os interesses dos humanos. [...] Os animais, como afirmava em 1835 o reverendo William Kirby, eram do maior interesse para todas as pessoas, não só por sua diversidade e beleza, “mas acima de tudo, por sua preeminente utilidade para o gênero humano” (Thomas, 2010, p. 21, 36).

Neste momento, podemos encontrar seduzidos então, a pensar que os romanos, bem como os povos europeus de uma forma geral, tratavam os animais tal qual o solo onde habitavam, como uma mera propriedade, já que os animais eram vistos como seres inferiores, subservientes às necessidades humanas. Mas antes mesmo de sucumbirmos a essa conclusão, deve-se pensar que naquele tempo, os romanos simplesmente ainda não tinham a ideia de propriedade desenvolvida. Essa teorização se confirma por Ponzilacqua e Souza:



“Em geral, o direito de propriedade imobiliária individual era ausente das concepções de direito dos povos germânicos. O solo, em consequência das bases agrícolas de sobrevivência, não podia ser apropriado individualmente, quando muito a propriedade era comum e de expressão sobreposta: pertencente à família ou clã/aldeia, decorrente de um processo de tomada de posse de um campo destinados à habitação e cultura. Alienação imobiliária, em decorrência, é vedada ou dificultada – o que subsistiu em muitas regiões europeias até os alvares do século XX” (Ponzilacqua e Souza (2012, p. 374).

Os animais que faziam parte do convívio humano não eram tidos como propriedade, pelo fato de que a definição de propriedade estava para existir nos séculos que viriam. Naquele tempo, onde ainda não tinha sido refinado o conceito de propriedade, usava-se, para se referir às posses do *pater familias*, o termo, já citado, domínio. A este ponto, a sociedade romana entende que os familiares fazem parte do domínio, assim como, seus animais e suas posses, isso tudo é o domínio de um *pater familias*.

Na Europa medieval, Teologia e Direito estão intimamente ligados, complementarmente dialogando e se retroalimentando. Neste sentido, discorre Marcus Boeira.

“Da verdade, nasce a filosofia. Do bem, a moral. Da beleza da criação, a estética. Da retidão dos atos humanos, a moral e o direito [...]. Nesse sentido, as relações entre a teologia e o direito durante o período em questão são razoavelmente intensas, embora estejam mais afeiçoadas às requisições doutrinárias da teologia do que às da ciência jurídica propriamente, mesmo diante do fato de que a tradição e o conhecimento de certas instituições do direito romano estivessem entre os padres da Igreja de algum modo, sobretudo entre os da assim chamada patrística latina. As concepções de lei e direito que se assentaram na tradição clássica não podem ser analisadas sem um olhar profundo sobre as bases da civilização ocidental. De fato, é notório que a tradição cristã incorporou em sua teologia moral muitos dos ensinamentos presentes nas culturas grega, romana e hebraica. **Atenas, Roma e Jerusalém constituem as bases sob as quais o cristianismo emergiu, não só como religião universal senão como civilização. De Atenas, herdou a filosofia e as virtudes políticas. De Roma, o direito romano e as instituições sociais. De Jerusalém, a antiga aliança.** A filosofia grega, o direito romano e a tradição judaica fornecem os pilares para a edificação da civilização católica. Da primeira, perscrutam-se as noções de verdade alcançadas pela razão natural. **Da segunda, as instituições que moldaram a vida civil, como também as bases jurídicas sob as quais a sociedade erigiu-se.** Por fim, dos antigos patriarcas recebeu-se o patrimônio da fé e as primícias da revelação” (Boeira, 2017, p. 3-4, grifo nosso).



Para os medievais, prevalecia a ideia de uma hierarquia superior aos animais na terra, e não apenas a estes, mas a todos os indivíduos que não fossem face e semelhança da figura divina. Sobre isso, em 1637, escreveu René Descartes:

[...] contentei-me em imaginar que Deus formasse o corpo de um homem inteiramente semelhante a um dos nossos, tanto no aspecto exterior de seus membros como na conformação interior de seus órgãos, sem compô-lo de outra matéria exceto aquela que eu descrevera, e sem colocar nele, no início, alma racional alguma, nem qualquer outra coisa para servir-lhe de alma vegetativa ou sensitiva, mas sim avivasse em seu coração um desses fogos sem luz que eu já explicara, e que não concebia outra natureza a não ser a que aquece o feno quando o guardam antes de estar seco, ou a que faz ferver os vinhos novos quando fermentam sobre o bagaço” Descartes (2001, p. 52).

Era muito clara a ideia, para os romanos, de que perante Deus, estavam todos os seres abaixo, humanos e não humanos. Então, dividiam o mesmo espaço no mundo, mas aquele que não era imagem e semelhança de Deus poderia representar uma ameaça à ordem, e, portanto, ao *pater familias* era dado um lugar hierárquico privilegiado. Sobre isso, Ponzilacqua e Souza (2012), apontam que,

“No plano jurídico, a consequência do pensamento bonaventuriano é de que as leis humanas devem dirigir-se pelo direito divino: a retidão de vida e das normas é a aceitação da vontade divina e seus preceitos obrigatórios [...]. Por se tratarem predominantemente de sociedades patriarcais, o direito aplicável é o direito paterno para o caso dos filhos legítimos. A mulher está submetida ao direito paterno quando solteira e ao direito do marido, quando casada. Em toda Europa Medieval, as instâncias processuais são constituídas por conselhos comunitários compostos por senhores e vassalos” (Ponzilacqua e Souza, 2012, p. 369-373).

O pensamento teológico era predominante àquela época, logo, não era distante a ideia de que mesmo os homens, os *pater familias*, detentores de um lugar privilegiado na cadeia hierárquica de convivência social, habitavam o mesmo lugar que todos os outros seres, aos olhos de Deus e abaixo Dele. O que, para as sociedades medievais europeias, não era uma dúvida, que os animais, ainda assim, também eram detentores de direitos.

A construção desse pensamento estabelece em grande medida o pensamento jurídico em relação aos animais nessa época. Um fato que não era incomum de se ver, sobretudo na



França, eram julgamentos de animais, como se pessoas fossem. Esse fato, de que animais poderiam ser julgados tal como humanos, interliga-se a ideia de que há uma continuidade entre os seres, e se há, é razoável julga-los todos, da mesma forma, humanos e não humanos. Afinal, fazem parte da mesma comunidade, e assim sendo, podem ser autores de condutas tidas como crimes, como qualquer outro indivíduo que ali vivia.

De acordo com o que pontua Laurent Litzenburger (2018), os processos contra os animais eram maneiras de adaptação e conformismo diante dos riscos de uma ruptura na ordem dentro da sociedade medieval, e isso envolvia os animais. Os processos, então, davam vazão ao indizível e devolvem a iniciativa ao homem.

“O mais impressionante é que o processo contra animais seguia o ritual judiciário dos processos contra seres humanos. Os animais eram vistos como seres conscientes, movidos por vontade própria, responsáveis por seus atos e capazes de compreender as sentenças. [...]”

Ao lado desses processos julgados por tribunais civis, existia uma segunda forma de processo de animais, mais antiga e duradoura: as ações realizadas pelos tribunais eclesiásticos, principalmente encarregados dos casos relevantes para a Igreja, contra os insetos e roedores nefastos às plantações. O primeiro caso testemunhado diz respeito a arganazes, uma espécie de roedor, e lagartas em Laon, em 1120, e encontramos vestígios desse tipo de caso até o século XIX. [...]”

Quando as comunidades rurais se viam diante de uma situação prejudicial que não conseguiam controlar, apelavam para a intercessão de um tribunal eclesiástico. Este enviava emissários para intimar os insetos e roedores incriminados a se apresentarem “em pessoa” diante do tribunal. Durante a audiência, o juiz ordenava um deles a se retirar, com os seus, dos campos ameaçados. Se os parasitas fossem exterminados, a comunidade poderia agradecer a Deus com orações. Se a praga persistisse, era porque Deus procurava punir o grupo por seus pecados. O tribunal ordenava, então, a organização de uma procissão geral, que reunisse as autoridades laicas e religiosas, que terminava com um anátema contra os insetos e roedores nocivos. Os gafanhotos que ameaçavam o feno da grande pradaria de Tomblaine, ao lado de Nancy, passaram por essa experiência em 1719, assim como os besouros das vinícolas da aldeia de Eulmont, nove anos depois. A ruptura do equilíbrio natural, desejada por Deus, justifica esses processos” (Litzenburger, 2018).

Posteriormente, com o passar das décadas, foi sendo percebido que seres humanos eram detentores de uma razão singular em relação aos animais não humanos, sendo posto como o que é a verdade e o conhecimento. A partir desse momento, desse vislumbre de racionalidade, os animais saem dessa zona de consideração moral, e não apenas eles, mas



ainda, as mulheres, grupos de pessoas de outras etnias, classes sociais e outras de crenças religiosas, tal como esclarecido por Thomas:

“Também as mulheres estavam perto do estado animal. Durante vários séculos os teólogos tinham discutido, em parte frívola, em parte seriamente, se o sexo feminino tinha alma ou não, debate que acompanhava de perto a polêmica sobre os animais e que, às vezes, produzia ecos no nível popular.

[...] Ainda mais bestiais eram os pobres — ignorantes, sem religião, esqueléticos em suas condições de existência e, mais importante, não tendo os elementos que se supunha caracterizarem o ser humano: alfabetização, cálculo numérico, boas maneiras e apurado senso de tempo” (Thomas, 2010, p. 57-58).

O grande filósofo matemático René Descartes afirmou, e teve-se isto como verdade durante décadas, que aos animais não se poderia atribuir uma alma, tampouco poderiam sentir dor, tal qual máquinas, realizavam movimentos sem qualquer capacidade pensante ou nenhum tipo de consciência.

“E não se devem confundir as palavras com os movimentos naturais, que testemunham as paixões e podem ser imitados pelas máquinas e também pelos animais; nem pensar, como alguns autores antigos, que os animais falam, embora não entendamos sua linguagem: pois, se fosse verdade, visto que possuem muitos órgãos correspondentes aos nossos, poderiam fazer-se compreender tanto por nós como por seus semelhantes. É também notório que, embora haja muitos animais que demonstram mais engenhosidade do que nós em algumas de suas ações, vê-se, contudo, que os mesmos não demonstram nenhuma em muitas outras; de modo que o que fazem melhor que nós não prova que tenham espírito; pois, dessa forma, tê-las-iam mais do que qualquer um de nós, e agiriam com mais acerto em todas as outras coisas; mas, pelo contrário, prova que não o têm, e que é a natureza que neles opera de acordo a disposição de seus órgãos: assim como se vê que um relógio, composto apenas de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo muito mais exatidão que nós, com toda a nossa prudência” (Descartes, 2001, p. 65).

Após esse período, começa-se a delinear um novo pensamento, reforçada pela teoria de Descartes, quem tem ou não tem racionalidade, sendo essa racionalidade, a partir de então o critério primeiro para se delinear quem pode ou não pode ser detentor de direitos, transmutando o lugar dos animais de seres com direitos e deveres ao status de coisas.



EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO SOBRE OS ANIMAIS A PARTIR DA ERA MODERNA

Diante do final do século XVIII, início do século XIX, intensifica-se a ideia de que animais possuem instintos, seres humanos possuem vontades. Nesse momento, o Direito que era uma instituição ainda tão rudimentar, pois baseado apenas no conceito de ordem, começa a ser reconfigurado intelectualmente, dentro do conceito de vontade e de razão, logo, exclusivo de quem tem capacidade para tal.

O que significa dizer que foi terreno propício para a separação, entre natureza e cultura, entre sujeitos e objetos, humanos e animais, aos olhos de um pensamento jurídico. É esse pensamento que vai, portanto, elevar ainda mais, a figura do ser humano, dotado de uma dignidade própria e que, por isso, é absolutamente superior aos outros seres, e criar a condição de se olhar para o passado próximo e ver os julgamentos de animais e pensar o quão insano isso o foi.

O que funda o Direito moderno é uma experiência histórica, cultural, política e econômica, que se fundamenta mesmo diante de alterações pontuais aos olhos das necessidades de cada comunidade e a cada década, em três pilares essenciais. Esses conceitos estruturam a experiência da modernidade, moldam o pensamento jurídico moderno, quais sejam a racionalidade, a generalidade e abstração, e a macro organização.

Antes de adentrar-nos no debate sobre racionalidade, deve-se afastar uma possível ideia de que antes da Era moderna, portanto, eram as sociedades medievais tomadas de irracionalidade, isso não é correto de se afirmar. O homem de hoje, pode, contudo, discordar e não se identificar mais como àqueles, porém inegavelmente existia uma racionalidade, de tal sorte que havia motivo pelas quais as coisas eram do jeito que eram, sendo o reflexo do aparato intelectual cognitivo do homem medieval.

A racionalidade – primeiro pilar do pensamento jurídico moderno –, se afasta do ponto de afirmar que anteriormente não existia razão ou racionalidade, ela se define ao se contrapor a tradicionalidade, sendo então, antitradicionalista. O pensamento racional jurídico moderno se baseia em não aceitar aquilo que um dia foi inquestionavelmente aceito, questiona



instituições e valores que não possam se fundamentar em argumentos racionalmente controláveis. Immanuel Kant, figura central na filosofia do Direito moderno, afirmava que os seres humanos poderiam, a qualquer tempo, tomarem consciência da sua própria razão e simplesmente ousarem saber, fazendo menção à busca livre pelo conhecimento. Na visão de Otfried Höffe:

“Também no pensamento jurídico e estatal Kant encontra-se na tradição do Esclarecimento, que aqui conduz de Grócio e Hobbes, por Pufendorf, Locke, Thomasius e Wolff, a Hume e Rousseau. Mas, como na crítica da razão teórica e da razão prática, Kant procura não simplesmente integrar os diversos elementos metodológicos, e então também temáticos do Esclarecimento. Muito antes, ele adota uma posição diferenciada. Ele seleciona os elementos racionais de seus predecessores, e com isso não apenas segue sua idéia fundamental da filosofia como conhecimento a priori, mas também a crítica racional prática com sua legislação independente da experiência. **Kant fundamenta Direito e Estado a partir de princípios de uma razão (jurídico-) prática pura. Sua filosofia política pertence ao direito natural no sentido de um direito racional crítico**” (Höffe, 2005, p. 232-233, grifo nosso).

Até meados dos séculos XVII e XVIII o pensamento jurídico era essencialmente fundamentado na ideia de tradição. O direito era em grande parte fundamentado em que coisas antigas, por serem antigas, tendem a ser boas, visto que as coisas novas, a exemplo de como supostamente funcionaria a natureza, são abortadas e não se sustentam com o passar do tempo, não se prolongam e se extinguem, desaparecem. Costumes antigos, foram postos à prova do tempo e sobreviveram, logo, são costumes que são moralmente bons.

A modernidade se coloca entre essas lacunas, e rompe essa ideia, estabelecendo que a razão deva ser um critério metodológico para aferição da qualidade de costumes, instituições e práticas políticas. Logo, se a sociedade é organizada de um jeito, isso deve ser explicado de uma forma racional, não porque sempre foi assim, é preciso que além da legitimidade do tempo, as ideias venham acompanhadas de uma avaliação racional atrelada. Neste sentido, Kant, em 1797, explorou o assunto:

“Não é suficiente atribuímos liberdade à nossa vontade, por qualquer motivo, quando não temos motivos suficientes para atribuímos essa mesma liberdade a todos os seres racionais. Pois como a moralidade serve de lei apenas para nós, enquanto seres racionais, ela deve também valer para todos os outros seres racionais;



e como ela simplesmente precisa derivar da propriedade da liberdade, a liberdade também precisa provar que é uma propriedade da vontade de todos os seres racionais. E não basta demonstrá-lo a partir de certas supostas experiências da natureza humana (mesmo que isso seja absolutamente impossível e só possa ser feito a priori), mas devemos demonstrá-lo como pertencente à atividade de seres racionais em geral e dotados de uma vontade. Então eu digo que todo ser, que não consegue agir a não ser sob a ideia da liberdade, é realmente livre do ponto de vista prático, isto é, para ele valem todas as leis indissolavelmente ligadas à liberdade, como se sua vontade também fosse declarada livre em si mesma e válida na filosofia teórica” (Kant, 2018, p. 90-91).

A partir da Era moderna, portanto, a lógica se inverte, só é sujeito detentor de conhecimento e pode entender e modificar a realidade àquele que tem razão subjetiva, capacidade essa, considerada exclusiva do ser humano, de nenhum outro ser vivo. O Direito, portanto, começa a se legitimar não por ser uma religião civil, nem por nenhuma tradução cristã, mas porque é racional. Logo, o indivíduo que é livre e tem a racionalidade autônoma da sua vontade pode usufruir dos deveres e dos direitos do mundo jurídico, os animais não humanos, por sua vez, estão absolutamente excluídos dessa zona.

O segundo pilar no qual se baseia o pensamento jurídico moderno, é a generalidade e abstração. Pode-se caracterizar a postura generalista em ver os indivíduos cada vez mais em foco de suas ações, não em quem são. De forma a abstraí-los e generalizar suas condutas, de forma a se afastar da concretude rumo ao racionalismo e ao abstrato. À visão de L. A. Hart sobre o aspecto da generalidade:

“Neste aspecto, fazer leis difere de ordenar às pessoas que façam coisas, e temos de contar com esta diferença, ao usar esta ideia simples como modelo para o direito. Pode, na verdade, ser desejável que as leis sejam levadas à atenção daqueles a quem se aplicam, tão depressa quanto possível após a sua feitura. O propósito do legislador ao fazer leis seria frustrado, se tal não fosse feito com carácter geral e os sistemas jurídicos frequentemente conseguem, através de regras especiais respeitantes à promulgação, que tal seja feito. Mas as leis podem estar completas, enquanto leis, antes que tal seja feito e mesmo que tal nem sequer seja feito. Na falta de regras especiais em contrário, as leis são feitas validamente, mesmo se se deixar que os afectados descubram por si próprios quais as leis que foram feitas e quem é por elas afectado. O que normalmente pretendem os que falam de leis «dirigidas» a certas pessoas é dizer que há pessoas a quem uma lei em particular se aplica, isto é, a quem ela exige que se comporte de certa maneira. Se utilizarmos aqui a palavra «diri-gidas», podemos não só deixar de observar uma importante diferença entre a feitura da lei e o dar uma ordem frente a frente, mas também / confundir as duas



questões distintas: «A quem se aplica a lei?» e «Para quem foi ela publicada?» (Hart, 2001, p. 27-28).

Pode-se identificar a generalidade e a abstração do pensamento jurídico da Era moderna nos códigos escritos, à exemplo do Código Civil brasileiro, onde em um só livro, compila todas as ações humanas que podem ser feitas por um indivíduo. Metaforicamente falando, um código civil pode ser considerado uma espécie de biografia formal, pois, montado é para descrever todas as etapas que um ser humano pode passar na vida.

A primeira parte fala sobre o surgimento da pessoa no mundo, sobre personalidade; a seguir fala-se sobre a juventude do indivíduo, logo, sobre capacidade, e posteriormente quando e como contrair plena capacidade; a seguir sobre obrigações e responsabilidade em relação ao mundo real onde se vive, como se adquire propriedade, como se realiza contratos, como se aliena bens; após isso é apresentada forma como contrair casamento, ter herdeiros, sobre morte e transferência de bens. Um sistema abstrato de regras para todo e qualquer indivíduo racional.

Por fim, podemos apontar a macro organização como terceiro pilar do pensamento jurídico moderno. Esse conceito reflete a perspectiva, o olhar que o pensamento jurídico assume junto à modernidade. Um olhar sistematizador, e flutuante, que não enxerga mais a natureza como uma manifestação da vontade divina, mas sim, como mera matéria prima. Separando-se cada vez mais, portanto, da teoria teológica para o olhar abstrato-racional de que a natureza como um todo, fauna, flora e tudo que dela advém como recurso, está à disposição da exploração e usufruto humano. Nada mais justo pensava-se, já que é essa a humanidade, àquela que legitima racionalmente as ações do Direito, do Estado e das instituições que a ela pertencem.

Aqui se justifica como e por que os animais foram paulatinamente sendo afastados do círculo de consideração moral da humanidade e, portanto, do direito de serem agentes detentores de direitos. A Era moderna, não há pontos que conectam humanos a nenhum outro tipo de animal, já que os primeiros são aqueles que domesticam todas as outras formas de vida



e são detentores de razão e vontades, e os segundos são objetos do desígnio da razão e da vontade humana. Logo, configurado está o antropocentrismo.

CONCLUSÕES

Ao percorrer brevemente, a longa e complexa trajetória que marca a relação entre o Direito e os animais não humanos, fica evidente que seu *status* jurídico não é uma questão natural ou imutável, mas uma construção histórica profundamente influenciada pelo contexto filosófico, social e religioso de cada época. A análise demonstrou que a distância que separa humanos e não humanos no ordenamento jurídico contemporâneo é, em grande medida, um produto da modernidade. O paradoxal período medieval, com seus julgamentos de animais, concedia-lhes, ainda que por uma lógica hoje estranha, um lugar dentro da comunidade jurídica, atribuindo-lhes certa responsabilidade. Essa visão, embasada em um paradigma teocêntrico, estabelecia uma continuidade entre todos os seres da criação.

A virada promovida pelo pensamento cartesiano e, posteriormente, consolidada pela filosofia kantiana, operou uma cisão radical. A elevação da razão subjetiva e da vontade autônoma como únicos critérios para a titularidade de direitos representou o grande divisor de águas. Os animais, destituídos dessas qualidades segundo a nova ótica, foram expulsos do círculo de consideração moral e jurídica. O Direito moderno, ao se estruturar sobre os pilares da racionalidade, da generalidade abstrata e de um antropocentrismo exacerbado, rebaixou os animais não humanos à condução de "coisas" à disposição da vontade humana, selando juridicamente sua exclusão.

Contudo, a constatação desse percurso histórico não serve apenas para compreender o passado; ela ilumina os desafios do presente. A percepção contemporânea sobre a sentiência animal, a complexidade de seu comportamento social e sua importância para os ecossistemas coloca em xeque o paradigma antropocêntrico herdado da modernidade. O Direito, como reflexo da sociedade, começa a dar sinais de mudança, ainda que embrionários,



com o surgimento de leis que reconhecem os animais como seres sencientes e merecedores de proteção especial, distanciando-os da categoria pura e simples de bens móveis.

Diante disso, o estudo da história do Direito Animal revela-se um exercício crítico fundamental. Compreender como e porquê os animais perderam seu *status* jurídico é o primeiro passo para desconstruir os alicerces um tanto frágeis que sustentam às legislações que tratam a questão animal, nas décadas a seguir. A reflexão histórica autoriza questionar se a racionalidade humana deve ser, de fato, o parâmetro exclusivo para a concessão de direitos, especialmente quando se trata de proteger seres capazes de sentir dor, medo e prazer. A reaproximação entre Direito e natureza, longe de ser um retrocesso, representa, sem sombra de dúvida, um avanço civilizatório.

Portanto, conclui-se que a efetiva superação do paradigma antropocêntrico e a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e justo para os animais não humanos dependem de uma releitura crítica da nossa própria tradição jurídica. O futuro do Direito Animal parece passar necessariamente pelo reconhecimento de que a comunidade moral e jurídica é mais ampla do que a comunidade humana. A tarefa que se impõe é a de reinventar as categorias jurídicas, buscando um fundamento para os direitos dos animais que não repita a exclusão que se pretende superar, mas que seja capaz de acolher a alteridade animal em sua plenitude. A história, como demonstrado, não é um caminho linear de progresso, e o resgate de uma relação mais equilibrada com os outros seres pode ser a próxima fronteira evolutiva do Direito.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, Marcus. **Lei e direito no período dos primeiros padres da Igreja: concepções jurídicas na patrística**. 1. ed. São Paulo: Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, 2017. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/158/edicao-1/lei-e-direito-no-periodo-dos-primeiros-padres-da-igreja:-concepcoes-juridicas-na-patristica>. Acesso em: 19 out. 2024.



COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudo sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas. Disponível em: eBooksBrasil/Exilado (epub e kindle), 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução de Paulo Neves e Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EQUIPE EDITORIAL, Etecé. Derecho Romano. **Enciclopédia de Humanidades.**, 2023. Disponível em: <https://humanidades.com/derecho-romano>. Acesso em: 19 out. 2024.

HART, Hebert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LITZENBURGER, Laurent. Porcos, touros e gatos no banco dos réus. **Le Monde Diplomatique Brasil**, ed. 132, 3 jul. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/porcos-touros-e-gatos-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 7 out. 2024.

NEVES, José Roberto de Castro. **A invenção do Direito: Como Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes mudaram para sempre o mundo jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

PEREIRA PONZILACQUA, Marcio Henrique; SOUZA, Luciano Daniel de. O sentido do direito na Idade Média: filosofia de base e expressões jurídicas. **OPSIS**, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 361–381, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/Opsis/article/view/16963>. Acesso em: 24 out. 2024.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural**. Tradução de João Roberto Martins Filho. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.